

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2024-001 - PMAF

PARECER JURIDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM ANTONIO MARCOS E BANDA, PARA FESTA JUNINA 2024 DESTE MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Contratação do Show Musical com Antonio Marcos e Banda, para festa junina 2024 deste município de Abel Figueiredo, Pará, para compor a programação artística musical do arraiaá que acontecerá nos dias 28 e 29 de junho de 2024, mediante inexigibilidade, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

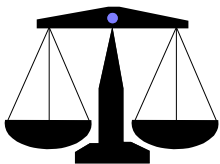
A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados, documentos comprobatórios da capacidade técnica e todas as Certidões Negativas exigidas por lei.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

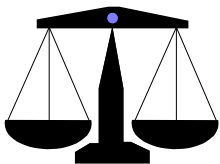
Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições legais.

Por último, verificamos que constam a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

CONCLUSÃO:

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida.

Abel Figueiredo – Pará, 20 de junho de 2024

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B